

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 02 DE ABRIL DE 2007

ISS. Subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei 13.701/2003. Código de serviço 3204. Exportação de serviços. Observância à restrição imposta no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003. Não é possível caracterizar a exportação de serviços quando somente a fonte pagadora encontra-se no exterior. A ocorrência de resultado em território nacional impede a caracterização como exportação de serviços e há tributação pelo ISS.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº **************;

ESCLARECE:

- 1. A requerente, regularmente inscrita no CCM sob o código de serviço 6297 tem como objeto a compra e venda de brinquedos em geral, perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal; comercialização de softwares de informática, incluindo, mas não limitando, jogos virtuais e softwares educativos; importação, exportação e a distribuição dos produtos; intermediação no licenciamento de marcas entre terceiros; a reprodução, a comercialização e a distribuição de obras audiovisuais, cinematográficas e vídeofonográficas, nacionais e/ou estrangeiras; participação em outras sociedades na qualidade de sócia e/ou acionista.
- **2.** A consulente, empresa controlada societariamente pela ***************, denominada ****************, afirma prestar serviços de suporte de marketing e desenvolvimento comercial, administração de contratos; coordenação de aprovação de produtos, bem como elaboração de relatórios contábeis e financeiros em relação às empresas licenciadas e possíveis licenciadas dos Direitos de Propriedade Intelectual e outros serviços de gerenciamento e administrativos que a ************************** venha necessitar, conforme contrato entre as partes.
- **3.** Entende que os serviços por ela prestados estariam protegidos da incidência do ISS em face do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003 que exclui a tributação dos serviços exportados.
- 3.1 Assim, indaga se estaria correto o entendimento de que os serviços acessórios por ela prestados ao exterior, estariam excluídos da incidência do ISS, por restar claro que o resultados dos serviços se verificariam no exterior.
- 3.2 Também pergunta qual seria o correto enquadramento dos serviços prestados.
- **4.** Em face do disposto no inciso I e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, não incide ISS nas exportações de serviços para o exterior do País desde que o serviço desenvolvido no Brasil, e executado por prestador de serviços brasileiro, não produza qualquer tipo de resultado em território nacional.
- 4.1 Na acepção semântica, resultado é conseqüência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter conseqüências ou



produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem se produzir em qualquer outro país que não o Brasil.

- 4.2. Assim, não é possível caracterizar a exportação de serviços quando somente a fonte pagadora encontra-se no exterior.

- 6.1 Estas atividades precedem e são necessárias à celebração e execução dos contratos de licenciamento de marca da *****************.

- 7.2 Sobre estes serviços a Consulente deve recolher o ISS alíquota de 5% e emitir a correspondente Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006.
- 8. O contribuinte deverá incluir em seu cadastro os códigos de serviço 3204 e 6041.



9. Promova-se a entrega desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, arquive-se.